



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720302/2013-81
ACÓRDÃO	1001-004.295 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROVISAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECEITA ESCRITURADA. NÃO DECLARADA. PROVA.

A escrituração contábil é prova inequívoca perante um processo administrativo fiscal federal, uma vez que atestada pelos responsáveis pela empresa.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.

A multa de ofício, no percentual de 75%, encontra previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de lançamentos reflexos realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, PIS E COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-65.512, proferido em 26 de Novembro de 2019, pela 9ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Santos- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 04/novembro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 3/18:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519 do RIR/99

0002 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 04/novembro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 19/30:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 04/novembro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 31/36:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO-DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 04/novembro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 37/43:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a

observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 04/novembro/2013, cujos dados seguem abaixo em síntese (e-fls. 46/52):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

Contexto

1. No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, lavramos o presente Termo, relativo à ação fiscal levada a efeito no contribuinte à epígrafe, e na qual foram evidenciados fatos de interesse fiscal na forma que se passa a expender, e que culminaram com a apuração e constituição do crédito tributário, produzido de acordo com o processo administrativo fiscal digital protocolizado sob o nº 15983.720302/2013-81, resultante da lavratura dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o Programa de Integração Social e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Da auditada

2. De acordo com o Contrato Social e alterações posteriores, a fiscalizada tem como objetivo social a importação, exportação, comércio de equipamentos, acessórios, aviamentos, suprimentos e sistemas para informática, telefonia e áudio visual, componentes eletro eletrônicos em geral, bem como a prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de informática, redes de computadores em geral, sistemas de telefonia, sistema de áudio visual e sistema de segurança em geral.

(...)

Dos Atos e Procedimentos

8. Através do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 0810600.2013.00272-0, expedido em 14/06/2013, foi determinada a realização de fiscalização em relação ao período de 2010, tendo em vista que, no cruzamento de informações com outros fiscos, foram apurados indícios de vendas

de mercadorias e serviços desconsideradas pela empresa na apuração das bases de cálculo dos tributos declarados.

(...)

18. Ao apurarem-se as receitas, porém, auferidas em sua maioria junto a órgãos públicos, da revenda de artigos eletro-eletrônico e de prestação de serviços, constataram-se fortes discrepâncias em relação às receitas brutas que foram utilizadas como base de cálculo para a declaração dos tributos.

19. Assim é que, em primeiro lugar, constando discriminada na DIPJ AC-2010 apenas a receita bruta sujeita ao percentual de 8% (revenda de mercadorias), logo se verificou que deixaram de ser declarados os valores das receitas escriturados no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

20. Constatou-se que, enquanto a receita total declarada em relação ao ano-calendário de 2010, ou seja, o somatório da receita bruta mensal que serviu de base para o cálculo dos tributos declarados, atingiu o montante de R\$ 3.533.245,98, a receita total apurada com base na documentação fiscal e contábil apresentada totalizou R\$ 12.411.206,04.

21. Diante da irregularidade constatada – RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA -, concluiu-se que o contribuinte deixou de oferecer à tributação parcela significativa de suas receitas, cabendo a exigência de ofício mediante a lavratura dos correspondentes autos de infração.

Apuração do Crédito Tributário

22. Tendo sido também apresentado o demonstrativo de faturamento mensal que embasou a elaboração das DCTF e DIPJ, cotejando os valores nele demonstrados com aqueles apurados na escrituração, obteve-se mês a mês os valores das receitas que não foram incluídas nas declarações:

(...)

24. Portanto, para fins da tributação do montante de receitas não declaradas, o IRPJ e a CSLL foram calculados com base no lucro presumido trimestral, a partir das divergências levantadas entre as receitas declaradas e as escrituradas, aplicado o critério de reconhecimento de receitas adotado pela fiscalizada (regime de competência).

25. Assim, IRPJ e a CSLL foram calculados, nos termos da Lei 9.430/96, art. 1º e RIR/1999, art. 220 e 530, por períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário, a partir dos valores das receitas não declaradas, demonstradas a seguir independentemente da atividade econômica desenvolvida:

(...)

30. O Imposto de Renda Apurado foi calculado, conforme consta no “Demonstrativo de Apuração”, mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze

por cento), nos termos do art. 3º da Lei 9.249/95, mais o adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela que excedeu o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 9.249/95 na redação do art. 4º da Lei 9.430/96. Para a CSLL, a alíquota aplicada foi de 9%.

31. Como para a apuração reflexa do PIS/COFINS leva-se em conta a forma de tributação adotada na determinação do Imposto de Renda, uma vez o IRPJ sendo determinado com base no Lucro Presumido, aplica-se o Regime de Apuração Cumulativo, nos termos da Lei 10.637/2002, art. 8º, inciso II e Lei 10.833/2003, art. 10, inciso II e art. 93 inciso I.

(...)

Da Multa de Ofício

34. Sobre o valor dos tributos devidos, foi acrescida a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9430/96:

(...)

Dos Juros de Mora

35. Sobre o valor do débito, conforme previsto no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, incidiram também juros de mora, no percentual equivalente à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que foi lavrado Auto de Infração em face de si em procedimento de fiscalização realizado pela fiscalização, onde foi apontada suposta Receita da Atividade Escritura e Não Declarada — Receita Bruta na Revenda de Mercadorias, bem como sobre prestação de serviços.

Aduziu que a fiscalização foi baseada única e exclusivamente em valores declarados pela empresa e livros fiscais (livro caixa e livros registro de entradas e saídas), no entanto, não há que se discutir pela elevada omissão de receita apontada pela fiscalização.

Asseverou que a autoridade fiscal se debruçou apenas sobre os dados trazidos pela contabilidade da empresa, desconsiderando qualquer outra forma de averiguação para se chegar a uma base de cálculo fidedigna.

Pontuou que a empresa tem como atividade o comércio e tem seu lucro líquido em porcentagem inferior a 10% do seu faturamento, a própria Secretaria da Receita Federal utiliza a

presunção de 8% para essa atividade na sua legislação, portanto uma exigência de 40% do faturamento a título de tributação é pelo menos quatro vezes superior ao valor plausível de tributação.

Ressaltou que é seguro afirmar que a escrita fiscal produzida pela contabilidade da empresa é absolutamente "imprestável", beirando à ficção, por concluir pela apuração de resultado muito superior ao realmente auferido pela contribuinte, fato que escapou da análise da autoridade fiscal, gerando em decorrência uma autuação absolutamente incabível por desproporcionada.

Argumentou que não há fundamento jurídico válido que sustente a exigência do auto de infração lavrado em desfavor de si, vez que a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal é relativamente presumida, não se revestindo de legalidade do ato administrativo.

Defendeu que não parece razoável que seja imputada à empresa um valor total dos Autos de Infração que possa elevar de forma gravosa a situação fiscal, vez que representa um confisco, de modo que deve ser revisto pela Autoridade Administrativa, ou, se for o entendimento, até anulado, pois, fere a capacidade contributiva da Impugnante.

Sustentou que nada retira da empresa o direito de aproveitar os valores retidos em favor da empresa e que há o valor original à disposição de R\$ 155.854,92, conforme consta da cópia anexa das Informações apresentadas em DIRF no ano calendário de 2010.

Pleiteou que seja declarada a descaracterização da lavratura do Auto de Infração; alternativamente que seja realizado o encontro de contas entre os créditos objeto de retenções em favor da empresa, com os débitos inseridos no Auto de Infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-65.512- DRJ/REC

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 1077/1085)

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1106/1126).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Auto de Infração

Alegou o Recorrente que o Auto de Infração se encontra consubstanciado em meras afirmações e singelas constatações pela fiscalização.

Asseverou que o Fisco emitiu um lançamento sem coletar e produzir as provas que demonstrassem a subsistência dos pressupostos legais com base nos quais o ato foi emanado.

Pleiteou assim, a nulidade do Auto de Infração.

Pois bem.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Destaca-se ainda, que o Auto de Infração foi motivado de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2010, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS).

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS relativo ao ano calendário de 2010.

Das Receitas Omitidas

Alegou a Contribuinte que “a simples presunção de receitas, caracterizada seja por depósitos bancários ou informações extraídas diretamente de livros fiscais ou documentos, não pode ensejar que se tratam de receitas auferidas”.

Aduziu que “é notório que a fiscalização sequer analisou o procedimento de forma minuciosa, pois fugiu da real verdade sobre os fatos, distorcendo os dados obtidos e distanciando-se da verdade real e das provas de fato colhidas”.

Pontuou que “não há nos autos provas fidedignas que provem o auferimento de receitas que possam ser tributadas e que o simples colhimento de informações a partir de uma escrituração fiscal, não pode ser meios tendentes a sugerir de forma presumida a caracterização de receitas a serem tributadas”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela fiscalização apontam omissão de receitas da Contribuinte no ano calendário de 2010, conforme pode-se constatar do TVF (e-fls. 46/52) que “o somatório da receita bruta mensal que serviu de base para o cálculo dos tributos declarados, atingiu o montante de R\$ 3.533.245,98, a receita total apurada com base na documentação fiscal e contábil apresentada totalizou R\$ 12.411.206,04”.

A autoridade fiscal concluiu ainda, no TVF que a contribuinte deixou de oferecer à tributação parcela significativa de suas receitas, lançando assim, de ofício os Autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

A contribuinte, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas sobre as receitas sobre a revenda de mercadorias e serviços escriturados e não declarados, argumentou que “a sua escrita fiscal produzida pela contabilidade da empresa é absolutamente imprestável, beirando à ficção, por concluir pela apuração de resultado muito superior ao realmente auferido pela empresa” e que a Receita Federal ignorou qualquer outro meio de verificação e apuração das informações atuando a empresa de forma descabida, arbitrária.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 1077/1085):

“(…)

CONCLUSÃO.

Tendo em vista a análise procedida anteriormente, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para MANTER INTEGRALMENTE os Autos de Infração do presente processo, conforme demonstrativos”.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte aduziu que “a autoridade administrativa encarregada da efetivação do lançamento tributário tem o dever de investigar os fatos, sendo inadmissível a realização do lançamento por mera suposição de ocorrência de fato gerador”.

Sustentou que “não há nos autos provas fidedignas que provem o auferimento de receitas que possam ser tributadas, ou seja, o simples colhimento de informações a partir de uma escrituração fiscal, não pode ser meios tendentes à sugerir de forma presumida a caracterização de receitas a serem tributadas”.

Pois bem.

A Fiscalização lavrou os autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP utilizando das informações contábeis declaradas e escrituradas pela empresa, constatando assim, que ocorreu a omissão de receitas, desta forma não há que se falar em presunção ou mera suposição de fato gerador.

Ademais, a autuada não conseguiu demonstrar conforme alegado que a sua contabilidade é imprestável.

Em sede recursal, a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 11-65.512 proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC em 26/11/2019, como razão de decidir:

“Voto

(...)

A Impugnante alegou que sua escrita contábil é imprestável por registrar um resultado muito superior ao realmente auferido pela contribuinte, que a Autoridade Fiscal deveria ter buscado outras fontes de informações e que os lançamentos se baseiam em presunção de receita omitida.

Não assiste razão à Impugnante.

A contribuinte optou apurar o IRPJ pelo regime do Lucro Presumido, conforme informou em sua DIPJ/2011. Assim, de acordo com o Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, a pessoa jurídica possuía as seguintes obrigações acessórias:

(...)

No Termo de Verificação Fiscal, consta que a contribuinte apresentou, após várias intimações, o Livro Caixa (ano-calendário 2010), os livros de Entradas e Saídas de mercadorias e o Livro Registro de Saídas de Prestação de Serviços, além de cópias de notas fiscais emitidas em janeiro, abril, julho, novembro e dezembro de 2010, relação dos principais cliente e fornecedores, relatórios mensais das vendas efetuadas.

Foi a partir das informações escrituradas e apresentadas pela própria contribuinte que a Autoridade Fiscal identificou as infrações tributárias e apurou os tributos lançados de ofício, conforme demonstrativos:

(...)

Daí não ser cabível alegações da defesa de que a Autoridade Fiscal presumiu as receitas omitidas ou que realizou lançamento por mera suposição de ocorrência de fato gerador.

A alegação da Impugnante de que a escrita fiscal produzida pela contabilidade da empresa é imprestável, inclusive seu Livro Caixa, não merece prosperar.

Alegações genéricas não devem ser consideradas. Caberia à Impugnante indicar quais seriam os evidentes indícios de fraudes, vícios, erros ou deficiências que tornariam a sua escrituração contábil imprestável, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios.

Dessa forma, como a Impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a imprestabilidade de sua escrituração contábil, consideram-se verídicas as informações constantes dos Livros Contábeis apresentados pela contribuinte, não se enquadrando, o presente caso, em nenhuma das hipóteses legais da obrigatoriedade do arbitramento do lucro, o que acarretaria uma tributação de forma muito mais gravosa”.

Ante o exposto deve ser mantida o acórdão recorrido neste tópico.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator